



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13805.008891/98-15
RECURSO Nº : 121.427
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1997
RECORRENTE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 09 DE NOVEMBRO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : 101-93.269

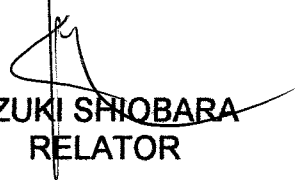
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
RECURSO PEREMPTO** – Não se conhece do recurso voluntário interposto após o transcurso do prazo de trinta dias da ciência, estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**


**KAZUKI SHIOBARA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº: 13805.008891/98-15
ACÓRDÃO Nº : 101-93.269

RECURSO Nº. : 121.427
RECORRENTE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE.

RELATÓRIO

A CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 61.600.839/0001-55, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

O crédito tributário envolvido nos presentes autos diz respeito a seguintes impostos e contribuições apurados em reais:

NOME/TRIBUTO	VALOR/TRIBUTO	JUROS/MORA	MULTA/OFICIO	TOTAIS
IRPJ	384.316,78	148.155,51	288.237,59	820.709,88
PIS/REPIQUE	85,67	46,12	64,25	196,04
PIS/FATUR.	702.162,63	286.734,02	526.621,99	1.515.518,64
COFINS	2.692.061,81	1.146.538,46	2.019.046,38	5.857.646,65
CSLL	118.950,82	45.925,44	89.213,13	254.089,39
TOTAIS	3.897.577,71	1.627.399,55	2.923.183,34	8.448.160,60

Os autos de infração foram lavrados em decorrência da suspensão da imunidade tributária determinada pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo/Sul, através do Ato Declaratório SP/S nº 11, de 16 de outubro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 03/11/97 – fls. 98, por inobservância das disposições contidas no artigo 14, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional) e apurado no processo administrativo nº 10880.004233/97-28.

PROCESSO Nº: 13805.008891/98-15
ACÓRDÃO Nº : 101-93.269

No processo nº 10880.004233/97-28, o Ato Declaratório SP/S nº 11/97 foi impugnado mas a autoridade julgadora de 1º grau confirmou o referido ato, com a seguinte ementa:

“SUSPENSÃO DA IMUNIDADE DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – DESCARACTERIZAÇÃO. O estágio de estudantes é regulado pelo Decreto nº 87.497/82, o qual prevê que a instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo. Essa é a atividade preponderante do CIEE, não podendo assim, ser enquadrada como instituição de ensino nem de assistência social. Mantida, portanto, a suspensão da imunidade. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

No processo nº 13805.008891/98-15, o lançamento foi impugnado pelo sujeito passivo mas na decisão de 1º grau, o pleito foi indeferido e sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

Período: Exercício 1997

Competência. O Delegado da Receita Federal é a autoridade competente para suspender o gozo do benefício da imunidade tributária, conforme autoriza o art. 32, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/1996.

Processo Administrativo Fiscal. Suspensão da Imunidade Tributária. Na impossibilidade de serem julgados, simultaneamente, o Ato Declaratório que suspende a imunidade e os autos de infração dele decorrentes, não há prejuízo para o contribuinte quando a decisão sobre o Ato Declaratório mantém a suspensão da imunidade.

Apuração Mensal. Limite de Compensação. A pessoa jurídica que deixou de recolher imposto de renda mensalmente, no ano calendário de 1996, sujeita-se a apuração do lucro real mensal e sobre o lucro apurado existe o limite de 30% para compensação de prejuízos.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de Apuração: de março a dezembro de 1996

***Base de Cálculo. Faturamento.** O faturamento a que se refere a legislação do PIS deve ser entendido como sinônimo de Receita Bruta, que é o resultado da soma das receitas de prestação de serviços escrituradas pela interessada. Descabe a alegação de que os valores recebidos de associados e pagos a estagiários não devem fazer parte do faturamento.*

***Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS*

***Período:** Ano-calendário de 1996*

***Base de Cálculo. Faturamento.** O faturamento a que se refere a legislação da COFINS deve ser entendido como sinônimo de Receita Bruta, que é o resultado da soma das receitas de prestação de serviços escrituradas pela interessada. Descabida a alegação de que, por se tratar de repasse, os valores recebidos de associados e pagos a estagiários não devem fazer parte do faturamento.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

O fundamento adotado pela autoridade julgadora de 1º grau foi o de que o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE não é uma instituição de educação mas sim uma prestadora de serviços na intermediação de estágio entre escola e empresa não se aplicando o Parecer Normativo CST nº 71/73 e nem de assistência social porque a promoção de integração no mercado de trabalho (que poderia enquadrar-se no inciso III, do artigo 203 da Constituição Federal de 1988) é simples consequência do estágio intermediado e não atende aos requisitos estabelecidos no artigo 4º da Lei nº 8.742/93.

Na seqüência deste raciocínio, examinou a autoridade julgadora de 1º grau se não seria a hipótese de isenção como entidade de caráter filantrópico mas que não teria amparo no artigo 159 do RIR/94 porque remunera o seu Diretor-Executivo, descumprindo o disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

No recurso voluntário encaminhado em virtude de liminar que dispensou o depósito de 30% do valor do litígio, de fls. 120/126 e aditamento de fls. 136/153, a recorrente sustenta que o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-

PROCESSO Nº: 13805.008891/98-15
ACÓRDÃO Nº : 101-93.269

ESCOLA – CIEE é uma instituição de educação e assistência social e preenche todos os requisitos estabelecidos em leis vigentes inclusive o artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Esclarece que como instituição de educação, o pagamento a seu administrador não desvirtua a imunidade tributária, nos precisos termos do Parecer Normativo CST nº 71/73 e anexa cópia do parecer elaborado pelo jurista Ives Gandra da Silva Martins sobre o direito a imunidade constitucional (fls. 156/231).

O processo nº 10880.004233/97-28 foi apensado aos presentes autos para que o litígio relativo à suspensão da imunidade tributária seja julgado em conjunto com o litígio relativo a exigência de crédito tributário, aliás, como solicitado pela parte.

O Agravo de Instrumento interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo foi admitido e aceito o efeito suspensivo pela falta de depósito recursal.

A recorrente solicitou desapensação do processo nº 10880.004233/97-28 que trata do litígio correspondente a suspensão da imunidade (Ato Declaratório SP/S nº 11/97) e o pleito foi deferido pelo Senhor Presidente desta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

As fls. 280/292, foi anexada cópia da sentença proferida no processo de Mandado de Segurança nº 1999.61.00.05457-3, onde o Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 19ª Vara Federal em São Paulo julgou PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDEU A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que receba e processe o(s) recurso(s) administrativo(s), do impetrante relativo ao processo nº 13805.008891/98-15, **independentemente do depósito prévio.**

É o relatório.



PROCESSO Nº: 13805.008891/98-15
ACÓRDÃO Nº : 101-93.269

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

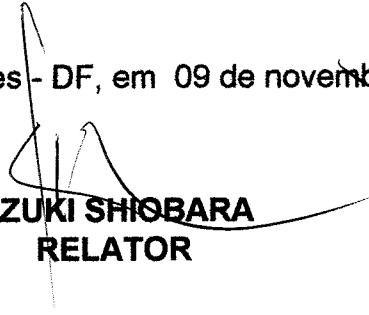
Conforme consta do relatório acima, o recurso voluntário veio a este Primeiro Conselho de Contribuintes, inicialmente, em virtude da liminar concedida pela 199ª. Vara Federal em São Paulo e, apesar o efeito suspensivo obtido pelo Agravo de Instrumento da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em sentença definitiva foi concedida a segurança para dispensar o depósito de 30% do valor do litígio.

Entretanto, a fl. 118, foi lavrado o Termo de Perempção no dia 17 de junho de 1999 tendo em vista que o sujeito passivo recebeu a intimação, de fl. 113, no dia 17 de maio de 1999 e, portanto, o recurso voluntário deveria ter sido entregue até o dia 16 de junho de 1999 (termo inicial no dia 18 de maio e vencimento no dia 16 de junho de 1999).

Como o recurso voluntário só foi protocolizado no dia 17 de junho de 1999, está perempto e, portanto, não pode ser conhecido.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR